

## **LEI N° 6.094, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os serviços notariais e de registro, definidos na Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, terão direito à percepção de emolumentos integrais, na área do Estado do Pará, de conformidade com o disposto nesta Lei, da qual fazem parte integrantes as Tabelas em anexo.

Art. 2° - Os emolumentos serão pagos diretamente aos responsáveis pelos serviços mediante a entrega de competente recibo, contendo a discriminação de todos os atos praticados e os valores a eles atribuídos, com expressa referência aos itens e subitens da respectiva Tabela.

Parágrafo único - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e outras penas, os responsáveis pelos serviços de notas e de registro que, dolosamente, receberem emolumentos ou despesas excessivos, devolverão ao interessado o excesso ou o indevido em dobro, com juros de lei e outros acréscimos legais.

Art. 3° - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de Provimento, estabelecer as normas que disciplinem a fiscalização do exato cumprimento desta Lei e a previsão das sanções cabíveis nas hipóteses de sua violação.

Art. 4° - V E T A D O

Art. 5° - É obrigatória a fixação das Tabelas anexas a esta Lei, em local visível, e com destaque, nos prédios onde funcionarem os serviços notariais e de registro.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE N° 28.617, de 19/12/1997.

\* Conforme especifica o Art. 1° desta Lei, esta possui Tabelas anexas que não foram digitadas e que se encontram publicadas no DOE N° 28.617, de 19/12/1997.